



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.004279/99-76
Recurso nº. : 129.387
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ISRAEL SILVA DE MELO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.805

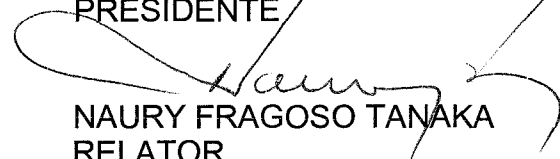
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional sobre o mesmo assunto em demanda administrativa inibe o seguimento do processo nesta última, pois constitucional a prevalência da primeira sobre as demais.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISRAEL SILVA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.004279/99-76
Acórdão nº. : 102-45.805
Recurso nº. : 129.387
Recorrente : ISRAEL SILVA DE MELO

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre os valores recebidos a título das gratificações GATA/GDAA, em janeiro de 1996, R\$ 11.213,58 e fevereiro do mesmo ano, R\$ 15.204,70, pagos pelo Centro de Treinamento da Aeronáutica – CTA, conforme demonstrativos de fls. 38 a 41.

Constituído por Auto de Infração, de 23 de agosto de 1999, o crédito tributário resultou em R\$ 12.423,88, incluindo a penalidade de ofício e os juros de mora, fls. 1 a 6.

Conforme se verifica na seqüência de documentos a seguir identificada, o CTA pagou a gratificação sem a devida retenção do tributo, a cerca de 3.500 funcionários ativos e pensionistas, seguindo orientação do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE. Em decorrência desse equívoco, diversos servidores dessa entidade buscaram a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, no ano de 1997, a fim de obter informações sobre a tributação desses valores.

A referida unidade da Receita Federal orientou os contribuintes e o próprio CTA sobre a tributação desses rendimentos e após cerca de 3 (três) anos do conhecimento da situação, intimou o contribuinte para esclarecimentos a fim de iniciar o procedimento de ofício. A seqüência do procedimento encontra-se documentada conforme destacam as cópias dos documentos a seguir:

- ✓ 15/05/97 - Ofício 13884/SAFIS n.º 21/97, de 15 de maio de 1997, onde informa ao Centro Técnico Aeroespacial – CTA sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, fl. 11;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13884.004279/99-76
Acórdão n.º : 102-45.805

- ✓ 25/05/97 - ofício de autoria do Tem. Brig. Do Ar José Marconi de Almeida Santos dirigido ao Sr. Secretario da Receita Federal, no qual informa sobre o problema e pede alternativas, fls. 26 a 28;
- ✓ 17/07/97 - Intimação n.º 13864-2/087/97, de 17 de julho de 1997, dirigida ao CTA para que este informe funcionários que receberam rendimentos acumuladamente, fl. 12, documentos relativos ao atendimento, fls. 13 a 22;
- ✓ 18/08/97 - Comunicado do Secretário Adjunto de Recursos Humanos do MARE ao CTA, orientando o CTA sobre a tributação das parcelas remuneratórias, a fornecer lista dos funcionários que receberam rendimentos acumuladamente à Receita Federal e a orientar esses funcionários a efetuarem declaração retificadora junto à Receita Federal, fls. 24 e 25;
- ✓ 21/08/97 - Carta expedida pela Chefia da Seção de Fiscalização da DRF/São José dos Campos e dirigida ao CTA para explicar a motivação da Intimação 13864-2/087/97, e informar sobre os diversos funcionários desse órgão que compareceram à unidade para esclarecimentos em face das informações contraditórias expedidas pela fonte pagadora, fl. 15;
- ✓ 17/11/97 - Ofícios n.º 177, 178, 184, 187, e 203, este último datado de 17 de novembro de 1997, de autoria do Vice-Diretor do CTA, para informar sobre os beneficiários da dita gratificação, fls. 17 a 22;
- ✓ 18/09/98 - Parecer COSIT n.º 50, de 18 de setembro de 1998, orientando que a gratificação paga situa-se no campo dos rendimentos tributáveis do beneficiário, fls. 29 a 33.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.004279/99-76
Acórdão nº. : 102-45.805

Impugnação, tempestiva, na qual informou sobre a orientação inicial incorreta do CTA quanto à tributação dos valores recebidos, corrigida, posteriormente ao prazo de entrega das declarações de imposto de renda, em agosto de 1997, quando alertou para a devida retificação a fim de submissão das referidas verbas à tributação.

Afirmou que a responsabilidade pelo pagamento desse tributo é da fonte pagadora trazendo como fundamento o artigo 121 do CTN, que atribui a figura de sujeito passivo a quem a lei tenha incumbido a responsabilidade pela obrigação. Essa afirmativa tem lastro na transferência de responsabilidade ocorrida pela figura da substituição tributária decorrente da lei, trazendo conceitos sobre o tema emitidos por Bernardo Ribeiro de Moraes, Fabio Fanucchi e Alfredo Augusto Becker.

Segundo seu entendimento, a substituição tributária também ocorre no Imposto de Renda quando a fonte pagadora tem a obrigação de calcular, descontar e recolher o tributo incidente sobre a remuneração de serviços prestados por pessoas físicas. Decorre, então, que a fonte pagadora constitui sujeito passivo nessa relação.

Solicitou a alocação dos pagamentos aos meses de competência para fins de tributação, considerando que a renda, produto do trabalho, não pertence ao mês do recebimento acumulado. E, finalizou, pedindo a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora em decorrência da indução ao erro pela orientação incorreta expedida pela fonte pagadora.

A Autoridade Julgadora monocrática de primeira instância, mediante Decisão DRJ/FOZ n.º 001751, de 21 de agosto de 2001, não conheceu da peça impugnatória em virtude de ação judicial sobre o mesmo assunto interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia no Vale do Paraíba – SINDC&T, uma vez juntada a cópia da Petição inicial à contestação, às fls. 68 a 110. A referida ação conteve pedido de liminar, urgente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.004279/99-76
Acórdão nº. : 102-45.805

para inibir qualquer ato da autoridade coatora no sentido de cobrar o tributo devido, indeferido pelo MM Juiz Substituto Leonardo Safi de Melo que considerou encontrarem-se referidas verbas no campo de incidência do tributo, fls. 115 a 118.

Tempestivamente, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

Principais documentos que integram o processo:

- Auto de Infração, fls. 38 a 41 e 36 e 37;
- Impugnação, fls. 46 a 66, e documentos que a integram, fls. 67 a 118;
- Decisão DRJ/FOZ n.º 1751, de 21 de agosto de 2001, fls. 121 a 127. Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 130 a 151;
- Liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais, fls. 152 a 163. Pesquisa no site do TRF 3.^a Região realizada no dia 29 de outubro de 2002, indicou que o processo encontra-se concluso para sentença, sem liminar, desde 13 de junho de 2001.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.004279/99-76
Acórdão nº. : 102-45.805

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso veio a esta instância seguindo o trâmite administrativo normal e por decorrência da obrigação funcional de impulsão ao processo tributário. No entanto, da documentação incluída às fls. 68 a 118 verifica-se que o contribuinte optou pela tutela jurisdicional pois participa da ação judicial movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba sob processo judicial n.º 1999.61.03.002675-9, conforme Relação de Sindicalizados às fls.159 a 163.

A Constituição Federal garante o devido processo judicial ou administrativo aos cidadãos brasileiros e o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Esses mandamentos encontram-se no artigo 5.º que detém as garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros, mais especificamente nos incisos LIV e LV.

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A Carta Magna brasileira também determina a unidade de jurisdição, linha que concede a todos o direito à instância jurisdicional, independente do resultado na lide administrativa. Esse comando legal decorre do mesmo artigo 5.º e do seu inciso XXXV.

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13884.004279/99-76
Acórdão n.º : 102-45.805

Prevalecendo a decisão em instância jurisdicional sobre a administrativa incoerente o seguimento do processo sobre o mesmo assunto nesta esfera de poder.

Assim, a lei n.º 6830, de 22 de setembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida pública e outras providências estabeleceu em artigo 38, § único, que a propositura de ação judicial sobre assunto tributário importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

“Art. 38. (.....)

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

No mesmo sentido a Administração Tributária orientou através do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, para que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, significasse a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Conseqüentemente, a posição dos colegiados deste E. Conselho de Contribuintes vem se mantendo no sentido de não conhecer das matérias contestadas quando presente comprovante da existência de lide judicial sobre o mesmo teor da matéria em demanda.

Em seguida, transcrevo ementa de alguns dos julgados nos quais a posição considerada obteve consenso dos colegiados.

Cito em primeiro lugar o voto no qual foi relator o ilustre Conselheiro Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Acórdão n.º 106-10585, de 8 de dezembro de 1998, no processo n.º 11030.000795/96-31.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.004279/99-76
Acórdão nº. : 102-45.805

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO - Quando o propósito do contribuinte, ao ingressar com ação perante a Justiça Federal, é de que o provimento judicial substitua a decisão administrativa e a ela se sobreponha, não há como se resguardar a convivência de ambas as instâncias, por força da presunção legal absoluta estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e reiterada no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.”

No mesmo sentido o Acórdão n.º 105-13486, de 19 de abril de 2001, processo 10805.000720/00-82, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Dr. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que obteve consenso quanto à não conhecer do recurso na parte da matéria questionada na justiça.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente se extingue após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.”

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso considerando que a matéria discutida no processo encontra-se integralmente abordada na esfera da justiça, no processo 1999.61.03.002675-9, em São José dos Campos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA